



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.904246/2014-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.874 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de outubro de 2020
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TEPOR TI TERMINA PORTUÁRIO DE ITAJAÍ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora, exceto os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca e Luiz Tadeu Matosinho Machado, que votaram pelas conclusões da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 11-59.034 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e não reconheceu o direito creditório alegado.

Na origem do presente processo administrativo, tem-se o pedido de compensação nº 16523.04891.050614.1.3.04-8715 (e-fls. 02-06) por meio do qual pretendeu quitar débito de IRPJ do 3º trimestre de 2013 com créditos de IRPJ decorrentes de pagamento indevido ou a maior do 1º trimestre de 2013 (Código de receita 3373), no valor original de R\$ 118.300,58 decorrente de Darf no valor de R\$ 144.575,13 (sendo R\$ 118.300,58 de principal, R\$ 23.660,11 de multa e R\$ 2.614,44 de juros), arrecadado em 31/07/2013. Conforme declarado, foi utilizada a parcela de R\$ 56.652,50 do crédito, restando um saldo não utilizado de R\$ 61.648,08.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.874 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.904246/2014-01

O Despacho decisório n.º 090612220 (e-fl. 07-08) assentou que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. É o que se infere:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 03.788.529/0001-00	NOME/NOME EMPRESARIAL TEPORTI TERMINAL PORTUÁRIO DE ITAJAI S.A.		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 16523.04891.050614.1.3.04-8715	DATA DA TRANSMISSÃO 05/06/2014	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10983-904.246/2014-01
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 118.300,58. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/03/2013	CÓDIGO DE RECEITA 3373	VALOR TOTAL DO DARF 144.575,13	DATA DE ARRECADAÇÃO 31/07/2013
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 2258076613	VALOR ORIGINAL TOTAL 144.575,13	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(D) Db: cód 3373 PA 31/03/2013	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 144.575,13
VALOR TOTAL			144.575,13
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indvidualmente compensados, para pagamento até 30/09/2014.			
PRINCIPAL 48.701,20	MULTA 9.740,24	JUROS 4.504,86	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 9.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual informou e esclareceu que em relação ao 1º trimestre de 2013 apurou um valor de IRPJ menor do que pagara, e que por um equívoco, não procedera à alteração da DCTF, o que fez imediatamente após a emissão do despacho decisório, como se infere do trecho que reproduzo com destaques meus:

Após a conclusão da escrituração contábil e do levantamento definitivo do resultado de cada um dos trimestres do ano de 2013 (**lucro real**), a **TEPORTI** percebeu que o valor de IRPJ a pagar, em relação ao **1º trimestre de 2013**, era de **R\$ 82.910,12** e não de **R\$ 552.169,76** como havia sido arrecadado e informado inicialmente.

Essa constatação apontou a existência de uma diferença de **IRPJ pago a maior** no valor de **R\$ 469.259,64** que, em 05/06/2014, fundamentou o encaminhamento de uma **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP (Anexo IV)** que visava quitar o valor de **R\$ 61.660,58** de IRPJ (e acréscimos) relativo ao **3º trimestre de 2013**.

A referida **DCOMP** pretendeu aproveitar parte do valor recolhido a maior em relação ao **1º trimestre de 2013**, que havia sido pago através do DARF do dia **31/07/2013** (R\$ 118.300,58 + SELIC acumulada = R\$ 128.758,35), compensando, dessa forma, o tributo apurado em relação ao **3º trimestre de 2013**.

Ocorre que houve um equívoco acerca do valor de IRPJ apurado e informado inicialmente através da DCTF de março de 2013, o qual, no **momento do processamento** da referida **DCOMP**, (ainda) indicava o montante de **R\$ 552.169,76** como sendo o IRPJ apurado, enquanto o valor correto era, na verdade, **R\$ 82.910,12**.

Esse equívoco em relação às informações contidas na DCTF de março de 2013 fez com que o sistema da Receita Federal entendesse que não havia créditos passíveis de compensação, o que acabou gerando o Despacho Decisório (**Anexo II**) que suscitou a presente Manifestação de Inconformidade.

Ao receber a intimação do referido Despacho Decisório (**Anexo II**), a **TEPORTI** percebeu o equívoco em relação às informações contidas da DCTF de março de 2013 e procedeu **imediatamente** as devidas retificações, as quais foram encaminhadas para a Receita Federal em **17/09/2014** (um dia após a ciência da intimação) conforme o conteúdo do **Anexo V** desta petição.

TEPORTI TERMINAL – MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.874 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.904246/2014-01

Com a manifestação de inconformidade acostou os seguintes documentos: Comprovações de arrecadação (e-fls. 30-33), DCOMP original (e-fl. 34-39) e DCTF retificadora (e-fl. 41-63).

O acórdão ora recorrido, contudo, entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, em razão do seguinte argumento, por mim grifado:

15. Para provar que a DCTF original foi preenchida com erro seria necessário que o contribuinte trouxesse aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o montante correto do tributo alegado corresponde ao registrado na escrituração. Acontece que o contribuinte não juntou qualquer documento comprobatório.

16. Assim, como não foi comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF original, há que se considerar que o débito apontado nesta declaração e no despacho decisório restou confirmado, e que todo o montante recolhido via Darf foi integralmente utilizado para sua liquidação. O crédito pretendido é inexistente.

Como se infere, a Turma de Julgamento *a quo* entendeu que faltou a demonstração do erro no preenchimento da DCTF, o que teria sido suprido por meio de livros contábeis e de documentos fiscais.

Assim, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário (e-fls. 79-84), onde, em síntese, defendeu a desnecessidade de ter juntado com a manifestação de inconformidade a sua escrituração contábil digital e sua DIPJ “*apenas porque tais documentos já estavam na posse da Receita Federal e, conseqüentemente, à inteira disposição tanto dos auditores responsáveis pelo despacho decisório (fl. 7) quanto dos julgadores responsáveis pelo acórdão (fls. 66-70).*”

Entende que com a juntada dos documentos estará devidamente comprovado o erro de fato da DCTF e, em consequência, do recolhimento a maior do IRPJ.

Pede a juntada de documentos, pois entende possível sejam analisados pela segunda instância, em atendimento à verdade material, o que faz amparada em julgado deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com o recurso, acostou os seguintes documentos: (i) Demonstração de resultado do exercício (DRE) de 2013 transmitida ao SPED (e-fls. 89-92) e (ii) DIPJ retificadora (e-fls. 94-173).

Ao final, formulou o seguinte pedido:

Pelos motivos aqui expostos, a Recorrente requer respeitosamente a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que receba o presente Recurso Voluntário, dando-lhe total provimento para reformar o Acórdão nº 11-59.034 (fls. 66-70), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, a fim de aceitar a escrituração contábil digital e a DIPJ disponíveis nos sistemas da Receita Federal como elementos de prova hábeis e suficientes para comprovar o erro de fato da DCTF original, validando assim a sua retificação e, conseqüentemente, homologando o pleito

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.874 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.904246/2014-01

compensatório da Declaração de Compensação - DCOMP contida nas fls. 33-39.

A seguir, foi intimada para regularizar sua representação processual (e-fl. 182), o que foi integralmente atendido pela recorrente às e-fls. 188-210.

Por fim, juntou memoriais onde noticia “a ocorrência de fatos supervenientes”, consistentes em decisões favoráveis em casos alegadamente idênticos, exceto no que diz com os valores e os tributos em cada um dos pedidos de compensação (IRPJ e CSLL). São os Acórdãos n.º 11-66.474 e 11-66.475 da 5ª Turma da DRJ no Recife, ambos de 13/02/2019.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

1. Da admissibilidade do recurso

A recorrente teve ciência do acórdão recorrido por meio de sua caixa postal eletrônica na data de 27/02/2018 (e-fls. 75-76), e protocolou o recurso em 29/03/201 (e-fls. 77-78), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

2. Da necessária comprovação do direito creditório. Conversão do julgamento em diligência.

Recebo os documentos juntados pela recorrente, em atenção ao princípio da verdade material, conforme justifico.

Com efeito, não se pode olvidar do papel que exerce este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consistente no controle da legalidade dos atos praticados pela administração tributária federal.

Isso porque os tribunais administrativos atuam como órgãos de controle dos atos da própria administração tributária, mas não exercem a jurisdição propriamente dita. Tanto é assim, que as decisões proferidas em procedimentos administrativos não se afastam da revisão pelo Poder Judiciário.

Como bem destacado por Ruy Cirne Lima, amparado nas lições de Ruy Barbosa, os tribunais administrativos “embora decidam, realmente não julgam”. Recordo o autor as palavras de Pontes de Miranda para quem o Conselho de Contribuintes é “um tribunal administrativo sem poder se sentenciar a favor da União, porque não pode ter efeito de sentença o seu contencioso, e com poder de resolver contra a União.”¹

¹ LIMA, Ruy Cirne. Princípios de direito administrativo. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 551-554.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.874 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.904246/2014-01

Esta também é a opinião de Paulo de Barros Carvalho, quando sustenta que processo é expressão reservada à “composição de litígios que se opera no plano da atividade jurisdicional do Estado, para que signifique a controvérsia desenvolvida perante os órgãos do Poder Judiciário”.²

Acresço que não é demais recordar que, embora enunciada formalmente como princípio, a legalidade no âmbito administrativo atua, em verdade, como regra (posto que não comporta qualquer tipo de ponderação com outros princípios), que se desdobra em outras duas regras materiais, a saber: não se admite ação administrativa contra a lei (supremacia da lei) e a administração só pode agir mediante autorização da lei (reserva legal ou legalidade estrita, em matéria tributária). Se à Administração Pública é dado anular os próprios atos maculados de ilegalidade (STF - Súmula 473), com mais razão deverá praticá-los em conformidade com a lei.

Pois bem, se a administração tributária está inteiramente subordinada à lei, e ao CARF compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um determinado momento.

Por isso entendo que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Nesse sentido, colaciono a doutrina de Sergio André Rocha:

(...) um dos princípios que rege o processo administrativo é o princípio da verdade material, corolário do princípio da legalidade, segundo o qual a Autoridade Administrativa possui o dever de envidar todos os esforços para descobrir as circunstâncias em que determinado fato, que produziu efeitos relevantes para a Administração Pública e para o administrado, ocorreu.³

Esse entendimento de há muito também encontra eco na jurisprudência do CARF, a exemplo dos seguintes julgados:

Numero do processo:10825.720814/2011-85

Turma: Segunda Turma Especial da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue May 14 00:00:00 BRT 2013

Data da publicação: Wed Jul 24 00:00:00 BRT 2013

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2007 DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador. **JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.** Recurso provido [Grifo nosso]

² CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p.920.

³ ROCHA, Sergio André. **Processo Administrativo Fiscal. Controle Administrativo do Lançamento Tributário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 22.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.874 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.904246/2014-01

Numero da decisão:2802-002.313

Nome do relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Numero do processo:13558.000598/2005-03

Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu Dec 06 00:00:00 BRST 2018

Data da publicação: Wed Feb 20 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1999 PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto. [Grifo nosso]

Numero da decisão:9101-003.953

Nome do relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

Numero do processo:16682.720048/2010-26

Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Dec 03 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Tue Jan 07 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. **JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário**, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. [Grifo nosso]

Numero da decisão:9101-004.563

Nome do relator: CRISTIANE SILVA COSTA

Necessário ressaltar, contudo, que o entendimento desta relatora não reflete a posição de todos os membros deste colegiado.

Isso esclarecido, acresço que a possibilidade de juntar novos documentos em grau recursal não afasta o ônus da recorrente de demonstrar de forma objetiva o quanto alega.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.874 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.904246/2014-01

Assim determina o art. 373, I do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária⁴ no processo administrativo fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Como relatado, a recorrente, em suma, alega que o seu direito creditório não foi reconhecido, uma vez que não promovera a retificação da sua DCTF quando do envio do pedido de compensação. Todavia, quando do recebimento do despacho decisório, a contribuinte imediatamente retificou sua DCTF.

Destaco que a contribuinte teve ciência do despacho decisório em 16/09/2014 (e-fl. 10) e transmitiu a DCTF retificadora no dia seguinte, ou seja, em 17/09/2014 (e-fl. 41).

A teor do que se disse alhures, é dever da administração tributária apurar a verdade dos fatos, o que atende ainda ao princípio da eficiência e previne gastos desnecessários de verbas públicas.

No caso concreto, entendo que a partir dos elementos constantes nos autos não se pode proferir uma decisão completamente isenta de dúvidas.

Isso porque, muito embora haja indícios de que assiste razão à recorrente, a ausência de alguns documentos suscita dúvidas.

A partir dos documentos juntados verifico que os DARFs relacionados ao débito na DCTF (e-fls. 44-45) correspondem aos comprovantes de arrecadação juntados às e-fls. 30-33.

Ademais, o valor indicado de IRPJ na DCTF, qual seja, R\$ 82.910,12 está alinhado ao que consta na Ficha 12A da DIPJ retificadora constante à e-fl. 145 e com o valor bruto indicado na demonstração de resultado no Sped contábil (e-fls. 89-92).

A dúvida que surge decorre da ausência nos autos da DIPJ original e dos demais documentos contábeis da recorrente, que juntou apenas o demonstrativo de resultado, mas não acostou os Livros Razão e Diário.

Diferente das decisões mencionadas pela recorrente em seus memoriais, o julgador de piso não realizou a conferência das informações e dos valores nos sistemas de controle da RFB, aos quais esta Turma Julgadora não tem acesso.

Desse modo, a falta de certeza e de acesso desta instância aos sistemas de controle da RFB leva à necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- a) **Confirme os valores apurados pela recorrente com base na DRE em face das informações constantes no Sped;**
- b) **Junte aos autos a DIPJ;**

⁴ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.874 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.904246/2014-01

- c) Realize o necessário cotejo do crédito com eventuais pagamentos para assim verificar a sua disponibilidade;**
- d) Confirme se o pagamento realizado está alocado ao débito declarado em DCTF; e**
- e) Informe se o crédito buscado foi usado em outras compensações.**

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se a contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação da Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

É nesse sentido que oriento o meu voto.

(documento assinado digitalmente)
Fabiana Okchstein Kelbert